



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.684/91-23

Sessão de 16 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.296

Recurso nº: 72.249 - PIS REPIQUE - EXS DE 1986 a 1988

Recorrente: UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO-Tra-
tando-se de tributação reflexa obje-
tivando a cobrança da contribuição
devida ao programa de Integração So-
cial, o julgamento do processo prin-
cipal, faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação de
causa e efeito existente entre ambos.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do acórdão nº 101-85.131 de 18.05.93.

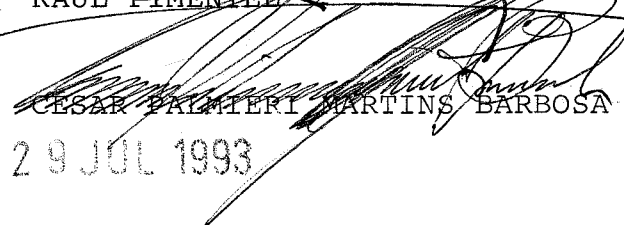
Sala das Sessões, 16 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM 
CEsar PRIMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RO-
DRIGUES. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.684/91-23

RECURSO Nº: 72.249

ACORDÃO Nº: 101-85.296

RECORRENTE: UNIENGE COMÉRCIAL E CONSTRUTORA LTDA

R E L A T Ó R I O

UNIENGE COMÉRCIAL E CONSTRUTORA LTDA, com sede em Juiz de Fora-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado de Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, pertinente aos exercícios de 1986 a 1988, com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 2º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo.....nº 10640-000.680/91-72, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/40, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa naquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 72 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 76/90 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

cin É o Relatório.

Acórdão nº 101-85.296

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 102.411, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640-000.680/91-72, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº..... 101-85.131, em Sessão de 18.05.93, por maioria de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.831.726 , no exercício de 1987.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial do presente' recurso para ajustar a exigência do que foi decidido naquele processo, objeto do Acórdão nº 101.85.131, de 18.05.93.

Brasília, 16 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL - Relator